

## LEI Nº 3.349 DE 01 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre o pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa e dá outras providências.

DINO GIARETTA, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos até o encerramento do exercício relativo a 2003, inscritos ou não em Dívida Ativa, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - Os contribuintes que, com base nas Leis nºs 2.983, de 07 de junho de 2001, 3.147, de 30 de junho de 2002, e 3.218 de 03 de junho de 2003, efetuaram parcelamento de créditos do Município poderão, até 30 de setembro de 2004, regularizar as parcelas em atraso e também repactuar o Compromisso de Pagamento, na forma autorizada por esta Lei, mediante assinatura de novo Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

**Art. 3º** - Os créditos tributários e não-tributários, vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, na forma autorizada pelo artigo 1º desta Lei, poderão ser pagos em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas ou de outra periodicidade, nesta última modalidade observado o prazo máximo de até 100 (cem) meses, ficando estendido o benefício aos contribuintes que efetuaram o parcelamento em até 06 (seis) vezes.

**Art. 4º** - As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R\$-10,00 (dez reais).

Parágrafo único - Observado o disposto no "caput", o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade financeira do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas, observado o prazo máximo de 100 (cem) meses.

**Art. 5º** - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

§ 1º - O Termo de confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

§ 4º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

§ 5º - Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no art. 163 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

**Art. 6º** - O parcelamento será cancelado:

I - se o contribuinte atrasar o pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas;

II - se deixar de recolher o valor do tributo de sua responsabilidade, no ano do vencimento.

**Art. 7º** - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 8º** - Os contribuintes executados judicialmente por créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, poderão optar pelo parcelamento de que trata esta Lei, promovendo a Municipalidade a suspensão administrativa da execução fiscal.

Parágrafo único - Em caso de atraso de 03 (três) parcelas consecutivas, será revogada a suspensão do processo, tendo prosseguimento a ação judicial.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 01 de abril de 2004.

DINO GIARETTA,  
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

LORI ANTONIO RODIGHERI,  
Secretário de Administração.